



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

1

DECRETO Nº 042/2009

"ALTERA E CONSOLIDA O REGULAMENTO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NA MODALIDADE DE TÁXI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, FIXA PARÂMETROS PARA O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº 722 de 21 de Março de 2003, e

CONSIDERANDO que compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de planejar, organizar, fiscalizar e disciplinar o transporte individual de passageiros compatibilizando-o com o transporte convencional e integrando-o ao sistema de transporte público de passageiros;

CONSIDERANDO, ainda os termos da Lei Municipal nº 722 em seus artigos 65 e 66, que autorizam a apreensão de quaisquer veículos (ônibus, microônibus, vans, automóveis de passeio, motocicletas e similares) que prestem o serviço sem a devida autorização ou permissão do Poder Público;

DECRETA:

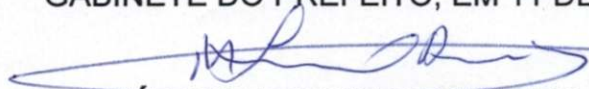
Artigo 1º - Fica instituído o regulamento do Serviço de Táxi no Município de Barra do Piraí, nos moldes dos artigos 14 e 135 do Código Brasileiro de Trânsito e da Lei Municipal nº 722 de 21 de março de 2003.

Artigo 2º - Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a baixar normas e atos complementares ao presente regulamento, caso necessárias.

Artigo 3º - As sanções previstas no regulamento em anexo a este Decreto, uma vez compatibilizadas com o Código de Trânsito Brasileiro serão aplicadas pelo Órgão competente do Município de Barra do Piraí, **DEMUTRAN-BP**.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 11 DE MAIO DE 2009.


MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Prefeito em exercício

Processo nº 5606/09



ANEXO AO DECRETO Nº 042/2009

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina a exploração do Serviço de Transporte de Passageiros com veículo de aluguel no Município, na modalidade Táxi.

Art. 2º - O serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel será administrado pelo **DEMUTRAN-BP**, Departamento Municipal de Transportes e Trânsito, órgão da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, regendo-se pelas disposições do Código Brasileiro de Trânsito e deste regulamento.

Art. 3º - Compete privativamente ao Prefeito:

- a) Fixar a quantidade de táxis em circulação
- b) Autorizar a emissão de novas permissões
- c) Cassar permissões
- d) Fixar tarifas

Parágrafo Único: Deverão ser observadas as normas previstas no artigo 2º da Lei 8666/93.

Art. 4º - Compete ao **DEMUTRAN-BP** – Departamento Municipal de Transportes e Trânsito:

- a) planejar, coordenar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte Individual de passageiros em veículos de aluguel (**TÁXI**).
- b) Aplicar penalidades, nos casos de infrações ao presente Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro (**CTB**) .

Art. 5º - O transporte individual de passageiros, na modalidade de Táxi, constitui serviço público e será explorado por particular (pessoa física) mediante permissão do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PERMISSIONÁRIO E AUXILIAR

DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º - Considera-se permissionário o motorista habilitado autônomo, pessoa física que, autorizado pelo Poder Executivo para explorar o serviço, dirija seu próprio veículo.



Parágrafo Único – Cada pessoa física selecionada pelo Poder Executivo só poderá obter 1 (uma) permissão para explorar o serviço de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel.

Art. 7º - O permissionário poderá ceder seu direito a um terceiro, desde que mediante aceitação do Poder Executivo e preenchimento dos requisitos exigidos do cedente.

Art. 8º – O permissionário não poderá alienar o veículo registrado nos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, sem prévia liberação deste, Poder Executivo.

Art. 9º - É dever do Permissionário ao qual for cedida a licença, trabalhar no Ponto em questão, no mínimo por 04 (quatro) dias semanais, salvo motivo de força maior, sob pena de perda ou suspensão da permissão pelo Poder Executivo.

Art. 10 - É obrigação do permissionário, ao qual for cedida a licença, observar os deveres e proibições da Legislação Nacional de Trânsito e mais:

- a) estar em dia com suas obrigações tributárias;
- b) manter aparência sóbria, higiênica e respeitável;
- c) manter o controle sobre o comportamento do auxiliar, cuja responsabilidade é única e exclusiva do permissionário;
- d) providenciar transporte para o passageiro, sem custo adicional, no caso de interrupção da viagem motivada por problemas no veículo;
- e) conhecer das principais vias, logradouros, hotéis, terminais de passageiros e pontos turísticos do Município;
- f) nos Pontos, manter-se em fila e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro;
- g) usar vestuário e calçado adequado, sendo vedado o uso de bermuda; camisetas e chinelos por parte do Permissionário no momento da prestação do serviço;
- h) seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- i) portar Alvará atualizado, certificado de registro e licenciamento do veículo registrado para atividade;
- j) portar o crachá durante a jornada de trabalho ;
- k) não permitir excesso de lotação;
- l) utilizar o "dispositivo luminoso" no teto do veículo, durante o dia e a noite (iluminado), quando no exercício da atividade;
- m) não fumar quando estiver conduzindo o veículo com o passageiro à bordo;
- n) exibir à fiscalização, quando solicitada, documentação de uso obrigatório;
- o) acatar ordens de serviço e instruções emanadas pelos fiscais do **DEMUTRAN-BP**;
- p) proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- q) auxiliar o embarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

4

- r) alertar o passageiro para recolher seus pertences, ao término da viagem;
- s) entregar ao **DEMUTRAN-BP**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;
- t) acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;
- u) indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;
- v) fixar em local visível a tabela com o valor da tarifa;
- w) cobrar somente o valor especificado na tabela oficial vigente;
- x) ter troco para até 10 (dez) vezes o valor da corrida;
- y) não violar o taxímetro e somente baixar a bandeira do mesmo após iniciada a marcha, e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

§ 1º - Os Permissionários são obrigados a manter os veículos em condições de tráfego;

§ 2º - Facilitar por todos os meios e modos a ação fiscal dos agentes credenciados para tal fim.

Art. 11 – Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I – Cujos objetos e animais que conduzam, ou roupas que usam, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o uso;

II – Que apresentem sinais exteriores de privação de sentido, seja por alienação mental, embriaguez ou consumo de drogas;

III – Vestidas com roupas sujas ou molhadas.

IV – Portando arma de qualquer espécie, salvo quando se tratar de policial ou autoridade previamente identificada.

Parágrafo Único – Não havendo recusa, o Permissionário assume os riscos inerentes aos casos previstos neste artigo.

Art. 12 – O Permissionário ao qual foi cedida a permissão para prestação dos serviços de transporte de passageiros não poderá entregar a terceiros a prestação deste serviço, sem a anuência do Poder Executivo.

Art. 13 – O taxista portador do Alvará é responsável pelos seus auxiliares, que deverão estar devidamente cadastrados e identificados junto ao **DEMUTRAN-BP**.

Art. 14 – Havendo vaga em ponto de táxi, o interessado em sua transferência de ponto poderá solicitá-la ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sendo que, por ocasião da mudança, será cobrada uma taxa referente a Ufirs.

Art. 15 – Os condutores de táxi deverão apresentar, no ato de sua legalização junto ao **DEMUTRAN-BP**, certidão negativa do Cartório de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de Homicídio, Roubo, Estupro, Corrupção de Menores, renovável a cada 5 (cinco) anos.

Art. 16 – As tabelas de preços das corridas no Município serão organizadas pela Prefeitura, sob a supervisão de 01 (um) taxista de cada ponto acima de 08 (oito) vagas. Cada taxista representante do seu ponto terá uma tabela oficial.



Art. 17 – Os taxistas usarão crachás para melhor identificação, fornecidos pelo DEMUTRAN-BP.

Art. 18 – Passa para competência do Diretor do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DEMUXRAN-BP) a emissão do Alvará de Licença autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, que poderá ser transferível após 03 (três) anos, com pagamento de uma taxa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reajustáveis anualmente pelo IPC, ou outro índice que o substitua, a ser depositado no FMTT (Fundo Municipal de Transportes e Trânsito).

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS, VISTORIAS E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 19 – Desde já, ficam os Permissionários dos serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:

- I) Impostos:
 - a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- II) Taxas:
 - a) de Licença para o Exercício de Atividade;
 - b) de Vistoria;
 - c) de Qualquer outra Taxa que o Poder Executivo julgue pertinente.

Parágrafo único - Os impostos e taxas devidos pelos Permissionários terão seus valores calculados e atualizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, respeitada a legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA VISTORIA

Art. 20 – Compete ao DEMUTRAN-BP proceder a vistoria dos veículos destinados ao serviço de táxi.

§ 1º - As vistorias serão feitas de 06 (seis) em 06 (seis) meses ou, ainda, quando solicitadas pela fiscalização e levar-se-á sempre em conta:

- a) todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro, devidamente instalados e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- b) as exigências deste Regulamento e das normas complementares.

§ 2º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado na parte interna do pára-brisa dianteiro.

§ 3º - Não será permitido o uso de película protetora no pára-brisa dianteiro que impessa a visualização do selo pelo lado externo do veículo.



Art. 21 – Os veículos táxis somente poderão circular ou estacionar no Ponto depois de estarem devidamente emplacados junto ao Órgão competente e vistoriados pelo DEMUTRAN/BP.

Art. 22 – Os veículos envolvidos em transferência e nova autorização de Ponto, não poderão ter mais de 08 (oito) anos de fabricação.

SEÇÃO III

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 – A fiscalização dos serviços de transporte de táxi, o controle da operação, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao STT-BP serão de exclusiva competência do DEMUTRAN/BP, que atuará em caráter permanente, intervindo quando e da forma que se fizer necessária ao atendimento do interesse público, com especial ênfase nos aspectos relacionados com a segurança e a comodidade dos passageiros e a pontualidade e regularidade do serviço.

Art. 24 – Quando circunstância de força maior ocasionar a interrupção dos serviços, o permissionário ficará obrigado a comunicar imediatamente o ocorrido a fiscalização do DEMUTRAN/BP, especificando as causas e comprovando-as, quando necessário.

Art. 25 – O DEMUTRAN/BP manterá cadastro atualizado dos veículos, dos permissionários e dos motoristas auxiliares.

Art. 26 – Os fiscais do DEMUTRAN/BP terão livre acesso e trânsito aos veículos, mediante apresentação de identidade funcional.

Art. 27 – Os fiscais do DEMUTRAN/BP poderão determinar a imediata retirada de tráfego dos veículos, sempre que constatarem irregularidades ou o não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização da documentação do veículo.

Parágrafo único – Será apreendido e removido para local determinado pelo DEMUTRAN/BP o veículo que estiver irregular.

Art. 28 - Todo o veículo que opera serviço de transporte de táxi, caso não seja concedido, permitido ou autorizado pelo Poder Público Municipal, será retido, aplicando-se as sanções previstas neste regulamento e no CTB, pela autoridade competente.

Parágrafo único – O DEMUTRAN/BP comunicará o fato ao DETRAN/RJ, para fins de desemplacamento e regularização.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS, DOS TAXÍMETROS E TARIFAS

SEÇÃO I

DOS VEÍCULOS



Art. 29 – Os veículos, além de outras exigências regulamentares, terão de satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter fabricação máxima de 08 (oito) anos e estando em perfeito estado de conservação;
- II – ser do tipo automóvel ou camioneta, com capacidade para no mínimo 05 (cinco) passageiros, de duas ou quatro portas;
- III – Conter número seqüencial nos paralamas traseiros;
- IV – Conter dispositivos luminosos sobre suas carrocerias, que facilArt.a sua identificação durante o dia e a noite.

Parágrafo Único – Ressalvadas as disposições legais e as deste Regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados, decalques ou inscrições não autorizadas pelo **DEMUTRAN-BP** ou, ainda, instalados acessórios não previstos neste Regulamento.

Art. 30 – Nos casos de afastamento do Ponto, para reparos ou venda de veículo, o permissionário deverá comunicar ao **DEMUTRAN-BP**, que expedirá autorização para tal fim com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - O prazo aludido no presente artigo é improrrogável, findo o qual, deverá o Permissionário apresentar a nota fiscal de prestação de serviço (original) da empresa ou do profissional habilitado e o veículo para nova vistoria.

Art. 31- Nos casos de afastamento do Ponto por motivo de roubo, furto, incêndio ou acidente de trânsito, o Permissionário, poderá dirigir veículo de outro Permissionário com autorização do **DEMUTRAN-BP**, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo único – O permissionário ficará na obrigação de apresentar ao **DEMUTRAN-BP**, no prazo máximo de 48 horas, o Registro de Ocorrência (RO) como documento comprobatório.

SUB-SEÇÃO

DA PROPAGANDA

Art. 32 – A publicidade nos táxis será expressa através de anúncio restrito as partes externas do veículo, desde que não prejudique suas características originais, sendo vedada propaganda de incentivo ao fumo e bebidas alcoólicas e político-partidárias ou religiosas.

§ 1º - A colocação de anúncios poderá ser feita nas portas dianteiras e traseiras, assim como na parte externa da traseira do veículo.

§ 2º - O número máximo de anúncios permitidos para cada veículo será de 05(cinco).

§ 3º - Não é permitida a colocação de anúncios nos vidros dos veículos, salvo no vidro traseiro, em material aprovado pelo **CONTRAN**, devendo ser apresentado o certificado correspondente.



Art. 33 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão competente, se assim se julgar necessária.

Art. 34 – A exploração ou utilização dos meios de publicidade depende de licença prévia da Prefeitura de Barra do Piraí.

Parágrafo Único – O pedido de licença será promovido pelo Permissionário, em termos e condições fixados em Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS TAXÍMETROS E TARIFAS

Art. 35 – É obrigatório o uso de taxímetros, nos veículos de aluguel, do tipo manual ou digital que contenha os mesmos dispositivos.

§1º - As tarifas de táxi serão fixadas pelo Poder Executivo, após estudos promovidos pelo **DEMUTRAN-BP**.

§ 2º - Sempre que houver alteração tarifária, preceder-se-á aferição dos taxímetros, iniciando-se tal aferição após 03 (três) dias a contar da data de publicação.

Art. 36 – Admitir-se-á, a partir do ato de alteração tarifária, o uso de tabela de atualização, distribuída pelo **DEMUTRAN-BP**, desde que afixada visivelmente ao passageiro e com prazo de vigência estipulada.

Parágrafo Único – As tarifas básicas serão identificadas, respectivamente, por bandeira 1 e bandeira 2, sendo seu valor disposto em Lei Complementar.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO SEÇÃO I NORMAS GERAIS SOBRE OS PONTOS

Art. 37 – Os pontos de estacionamento para os táxis serão fixados pelo Poder Executivo, através do **DEMUTRAN-BP**.

Parágrafo 1º - Será determinada em cada ponto:

- a) localização e número de ordem;
- b) a categoria;
- c) a quantidade máxima de veículos.

Art. 38 – O Poder executivo, comprovada a necessidade, poderá determinar a criação, extinção, transferência, ampliação, diminuição dos pontos fixos, aumentos ou redução da quantidade de vagas em um ponto.



Art. 39 – Os Permissionários e as pessoas físicas prestadoras dos serviços de táxi deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento.

SEÇÃO II

DOS TELEFONES NOS PONTOS

Art. 40 – Nos pontos de estacionamento será permitida a instalação de aparelhos telefônicos, pertencentes aos Permissionários.

Art. 41 – A transferência destes telefones poderá ser permitida, a pedido da maioria dos Permissionários do ponto, quando se identificar outro local mais conveniente.

Art. 42 – Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se ao uso de todos os Permissionários, os quais deverão concorrer para cobrir as despesas, de instalação e manutenção do aparelho.

Parágrafo único – Compete ao coordenador do ponto, escolhido pelos demais taxistas no prazo de 30 dias da publicação deste decreto, ou na sua falta, ao Permissionário mais antigo, zelar pelo cumprimento dos dispositivos deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS INSCRIÇÕES E OUTORGAS DAS PERMISSÕES

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA INSCRIÇÃO

Art. 43 – O aumento das vagas em pontos ou a criação de novos pontos de táxi, conforme conveniência do Poder Executivo será determinado levando-se em consideração a disponibilidade de vagas e o interesse da população, respeitando de qualquer forma a legislação vigente que regula a matéria.

Art. 44 – A inscrição de interessados para explorar os serviços de táxi, como Permissionários, somente será admitida por pessoa física, caso haja interesse de pessoa jurídica na exploração dos serviços de táxi, deverá ser precedida de licitação.

Art. 45 – O pedido de inscrição somente estará disponível quando houver interesse da Administração, sendo divulgado este interesse em jornais locais e por meio de radiodifusão, informando o Poder Executivo ao **DEMUTRAN-BP**, sobre seu interesse.

Art. 46 – A relação dos documentos necessários para a instalação serão divulgados no momento oportuno do suprimimento da vaga.



Art. 47 – Aos interessados serão estipulados, em edital, os prazos para inscrição e quitação dos tributos junto a Secretaria Municipal de Fazenda e de vistoria do veículo realizada pelos fiscais de transporte do **DEMUTRAN-BP**.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DOS AUXILIARES COMISSIONADOS

Art. 48 – Será permitido ao titular credenciar, no máximo, 2 (dois) auxiliares comissionados, os quais deverão atender aos requisitos exigidos neste diploma legal.

Art. 49 – A inscrição dos auxiliares será requerida, pelo Permissionário, diretamente ao **DEMUTRAN-BP**, portando os seguintes documentos:

- a) carteira nacional de habilitação categoria B – com Atividade Remunerada, há mais de 02 (dois) anos;
- b) certidão de feitos criminais passados por Cartório Distribuidor de Barra do Piraí;
- c) comprovante de residência no Município;
- d) certidão negativa da Fazenda Pública Municipal;
- e) documento de identidade;
- f) prova do cumprimento das exigências da Previdência Social;
- g) cartão de pessoa física (CPF);
- h) 02 (três) fotos 3x4.

§ 1º – Os documentos relacionados neste artigo, com exceção dos retratos, serão apresentados em cópia autenticada.

§ 2º – Não será permitida a inscrição de auxiliares por outrem que não seja o permissionário ou seu representante legal, por meio de procuração.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DAS PERMISSÕES

Art. 50 - A outorga da permissão será expressa através de Alvará de Licença, o qual autoriza o interessado a efetuar os serviços de transporte individual de passageiros.

Art. 51 – O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente no **DEMUTRAN-BP**, que é o Órgão responsável por sua emissão, desde que quitadas todas as taxas no ato de inscrição.

Art. 52 – A Permissão para exercício da atividade poderá ser transferida após carência de 01 (um) ano, desde que justificada e autorizada pelo **DEMUTRAN-BP**.

§ 1º - A Permissão será outorgada após o pagamento dos tributos incidentes sobre a atividade, pelos que satisfaçam plenamente os requisitos deste Regulamento e suas normas complementares.



§ 2º - A Permissão de que trata este artigo poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo Chefe do Poder Executivo, de forma fundamentada ou ao seu critério discricionário, desde que evidenciado o descumprimento, por parte do Permissionário, de seus deveres aqui elencados.

§ 3º - O Alvará de Licença e a Permissão vigorarão enquanto persistirem as condições que os autorizam.

Art. 53 – Não será concedido, nem renovado, Alvará de Licença aos que estiverem em débito com o Município, por falta de pagamento de tributos ou multas referentes ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove a quitação.

Art. 54 – O Alvará de Licença expedido pelo **DEMUTRAN-BP**, conterà:

- 1 – a identificação do prestador do serviço;
- 2 – identificação do cadastro;
- 3 – a data de início das atividades e o prazo da validade do Alvará.

Art. 55 – Os taxistas que nesta data já estiverem exercendo esta atividade, deverão comparecer no prazo de 03 (três) meses ao **DEMUTRAN-BP**, para cadastramento e renovação da permissão obedecida às normas ora lavradas.

Parágrafo Único – Aqueles que descumprirem o prazo constante do caput do presente prazo terão automaticamente o seu Alvará cassado para os fins legais.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 56 - Verificada a infração de norma deste Regulamento, será lavrado auto de infração, do qual constarão:

- I – nome e número da inscrição do permissionário;
- II – identificação de veículo, quando for o caso;
- III – local, dia e hora da infração;
- IV – dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração;
- V – assinatura e número de matrícula do emitente;
- VI – assinatura do infrator e data do seu recebimento, sempre que for possível.

§ 1º - Uma vez autuado, o Permissionário receberá cópia do auto de infração mediante recibo.

§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal. Em caso de recusa, o autuante consignará o fato no verso do auto.



§ 3º - Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, nem susgado seu processo até decisão final, ainda que tenha ocorrido erro em sua lavratura.

Art. 57 - As sanções correspondentes à inobservância dos dispositivos do presente regulamento, serão aplicadas pelo órgão competente de Transportes e Trânsito no Município de Barra do Piraí, **DEMUTRAN-BP**.

Art. 58 - As Penalidades dispostas neste regulamento serão aplicadas na seguinte ordem:

- a) advertência reservada por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão do exercício da atividade;
- d) cassação definitiva do Registro.

Art. 59 - As multas por infração das disposições deste Regulamento terão seus valores fixados em Unidade Fiscal Municipal - UFISB - e serão aplicadas, obedecidas as suas respectivas graduações.

Art. 60 - Constituem infrações de pequeno porte (**nível 1**) e, portanto sujeitas a penalidade leve, fixada em 2 (duas) UFISB :

- a) guardar vaga em ponto no qual não esteja cadastrado;
- b) trafegar com veículo sem número sequencial;
- c) trabalhar com vestuário ou calçado em desacordo com o regulamento;
- d) falta de certificado de seguro obrigatório;
- e) transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- f) transitar com excesso de lotação, tomando-se por base a capacidade licenciada;
- g) cobrar transporte de volume sem estar a isto autorizado pela tarifa em vigor;
- h) fumar em serviço;
- i) ligar rádio receptor ou transmissor, quando conduzindo passageiros, sem a permissão destes;
- j) deixar de entregar ao **DEMUTRAN-BP**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os objetos esquecidos, por passageiros, no interior do veículo;
- k) colocar, sem autorização, no veículo, de inscrições, desenhos ou decalque;
- l) deixar de proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral.

Art. 61 - Constituem infrações de médio porte (**nível 2 - A**) e, portanto, sujeitas a penalidade média, fixada em 3 (três) UFISB, com apreensão e recolhimento do veículo ao local a ser definido pelo DEMUTRAN, até sanada a irregularidade, nos casos das alíneas **c, d**;

- a) utilizar auxiliares sem o devido registro no DEMUTRAN;
- b) retardar propositadamente a marcha do veículo ou fazer itinerário mais extenso ou desnecessário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

13

- c) alterar as características aprovadas para o veículo (cor, tipo da pintura, inscrição, avisos e etc.) sem a devida autorização;
- d) remover o selo de vistoria do local específico afixado pela fiscalização;
- e) exercer suas atividades sem estar de posse do respectivo Alvará de Licença;
- f) recusar passageiros ou viagens, dentro do território do Município, exceto por motivo justo, assim entendido e aceito pelo fiscal ou pessoa responsável do **DEMUTRAN-BP**.
- g) não prover garantia de segurança e comodidade aos passageiros, com excesso de velocidade, freadas e arrancadas bruscas;

Art. 62 – Constituem infrações de grande porte (**nível 3 – A**) e, portanto, sujeitas a penalidade grave, fixada em 4 (quatro) UFISB, com apreensão e recolhimento do veículo ao local a ser definido pelo DEMUTRAN, até sanada a irregularidade:

- a) não cumprimento de editais, avisos, ordens de serviço ou instrução;
- b) falta de documentação do veículo exigida pela legislação em vigor;
- c) exigir o pagamento de passagem em caso de interrupção da corrida independente da vontade do usuário;
- d) conduzir o veículo sem o selo de vistoria ou com o prazo vencido ou adulterado;
- e) paralisar o serviço sem previa e expressa autorização do DEMUTRAN, exceto os casos fortuitos ou força maior.

Art. 63 – Constituem infrações de máximo porte (**nível 4 – A**) e, portanto, sujeitas a penalidade grave, fixada em 5 (cinco) UFISB, com apreensão e recolhimento do veículo ao local a ser definido pelo DEMUTRAN, até sanada a irregularidade:

- a) recolocar o veículo em tráfego sem autorização do **DEMUTRAN-BP**;
- b) desacatar ou se recusar a apresentar documentos, ou ainda, deixar de atender qualquer solicitação expressa pela autoridade fiscal;
- c) ceder veículo para exploração dos serviços à pessoa não cadastrada para o mesmo;
- d) incontinência pública;
- e) embriaguez.

Art. 64 – Para efeito de aplicação das multas, serão consideradas reincidências as repetições das infrações verificadas no período de 180 (cento e oitenta) dias pelo mesmo Permissionário.

§ 1º – No caso de reincidência, as infrações capituladas nesta lei serão punidas com acréscimo de metade do valor da infração, de acordo com a tabela abaixo:

NÍVEL	SANÇÃO	REINCIDÊNCIA
1	2 UFISB	3 UFISB
2 – A	3 UFISB	4,5 UFISB
3 – A	4 UFISB	6 UFISB
4 – A	5 UFISB	7,5 UFISB

§ 2º - Nas infrações assinaladas com a letra "A", aplica-se a penalidade acrescida com apreensão e recolhimento do veículo.



§ 3º - A tipificação prevista neste artigo não impede que, em decorrência da análise de circunstâncias agravantes, como má-fé e negligência do infrator, bem como a repercussão do fato, sejam aplicadas as penas de suspensão ou extinção da permissão.

Art. 65 – Considerar-se-á também as infrações estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e as sanções serão aplicadas de acordo com o próprio.

Art. 66 – São casos de cassação do Alvará de Licença:

- a) atentar contra o pudor público;
- b) violar o taxímetro, quando a legislação exigir seu uso obrigatório;
- c) for condenado em ação criminal em que não caibam mais recursos;
- d) não apresentar o carro para vistoria, no prazo estabelecido pelo **DEMUTRAN - BP**;
- e) deixar de renovar o alvará com tolerância de 15 (quinze) dias, por determinação expressa e fundamentada do Chefe do Executivo.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 – Aqueles que exploram os serviços definidos neste Regulamento deverão providenciar a baixa de sua inscrição até 30 (trinta) dias após o encerramento de sua atividade.

Art. 68 – Só será fornecido ou renovado o Alvará de Licença aos Permissionários cujos veículos tenham sido aprovados em vistorias feitas pelos fiscais de transporte do **DEMUTRAN-BP**.

Parágrafo Único – No caso de reprovação do veículo na vistoria, não poderá o Permissionário exercer suas atividades, salvo quando liberado pelo Diretor do **DEMUTRAN-BP**, após nova vistoria realizada e desde que sanadas todas as irregularidades.

Art. 69 – O Permissionário cuja permissão tenha sido cassada, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do ato de cassação.

Art. 70 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Direção do **DEMUTRAN - BP**, em primeira instância, e em grau de recurso pelo Chefe do Poder Executivo.